



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER
GERÊNCIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS

ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 1/2022 - SEEL/GCG-17589

Processo: 202117576001013

Tomada de Preços nº 04/2022-SEEL.

Recorrente: TLS ENGENHARIA EIRELI, CNPJ: 30.803.865/0001-57.

1 – DA TEMPESTIVIDADE

O recurso deve ser protocolado no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Conforme preconiza o art. 109, I da Lei Federal 8.666/1993, vejamos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) ~~rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 78 desta Lei;~~
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do [§ 4º do art. 87 desta Lei](#), no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

Destarte, o início do prazo se deu no dia 21/03/2022, sendo a data final se deu no dia 25/03/2022, deste modo, o recurso está dentro do prazo legal, sendo, portanto, tempestivo.

2 - DOS FATOS

A Tomada de Preços nº 04/2022 - SEEL com o objeto de contratação de empresa especializada para a reforma e adequação dos sanitários públicos do Estádio Serra Dourada, na cidade de Goiânia - GO, foi realizada a sessão para apresentação dos documentos de habilitação no dia 17/03/2022. Como resultado da análise da documentação de Habilitação apresentada nesta sessão tivemos três empresas habilitadas: A&A ENGENHARIA LTDA, GEO ENGENHARIA LTDA e BRA ENGENHARIA EIRELI - ME, e três empresas inabilitadas: MRL CONSTRUTORA LTDA, H2R ENGENHARIA E LOCAÇÃO DE BENS LTDA e a **empresa ora recorrente TLS ENGENHARIA EIRELI**.

3 - DAS RAZÕES

A empresa recorrente expõe a Resolução 317/86 do Confea que expressa o conceito de Acervo Técnico Profissional em seu art. 1º. Mostra também o art. 4º da mesma resolução que diz que o Acervo Técnico de uma pessoa jurídica é representado pelos Acervos Técnicos dos profissionais de seu quadro.

Além disso, postou acórdão do TCU 233/2011 que condena a exigência de registro no Conselho Profissional para atestados de capacidade técnico-operacional.

Ao final, discorda da inabilitação da empresa pelos fatos alegados na Ata, pois assim outras empresas não teriam chances de demonstrarem sua capacidade operacional.

4 - DO MÉRITO

Preliminarmente, é imperioso ressaltar que a discordância de cláusulas editalícias deve ser feita através da Impugnação ao edital, antes que a licitação seja realizada. Ao participar do procedimento licitatório a empresa assina termo de consentimento às regras do instrumento convocatório, como a própria recorrente o fez, como demonstra documento abaixo:



Portanto, a fase recursal não se presta a mudança de cláusula do edital, e o que está sendo questionado é uma exigência do edital. Pela impropriedade do instrumento escolhido e pelo momento atrasado da propositura já poderia ser afastado o deferimento da peça recursal.

Destacamos aqui que não ficou claro o motivo da discordância pela inabilitação da mesma, porém entendemos se deve ao fato de que atestados apresentados por engenheiros, à época em outras empresas, não foram considerados para a atestação da capacidade técnico-operacional.

É muito importante que seja aclarada a impossibilidade de se confundir as capacidades técnico-operacional e técnico-profissional. As duas podem até ser comprovadas pelo mesmo atestado, desde que o mesmo seja emitido em nome da empresa e do responsável técnico da mesma. Mas as duas não se confundem.

A capacidade técnico-operacional, prevista no art. 30, inc. II da Lei 8.666/93, diz respeito à capacidade operativa da empresa licitante, já a capacidade técnico-profissional, prevista no inc. II do §1º do art. 30 da Lei 8.666/93, se refere à capacitação técnica dos profissionais vinculados à empresa licitante e que executarão o objeto. A recorrente só foi habilitada em relação à capacitação técnico-profissional, pois não apresentou atestados em nome da empresa.

Para comprovar tal alegação, transcrevemos abaixo o Acórdão 2326/2019 - Plenário, TCU:

"Para fins de habilitação técnico-operacional em certames visando à contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser exigidos atestados emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade à informações constantes nos documentos em nome das licitantes."

Ou seja, é legal a exigência de atestados de capacidade técnico-operacional em nome da empresa licitante.

5 - DA DECISÃO

Por todo o exposto, seguindo o §4º, do art. 109 da Lei 8.666/93, encaminhamos estes autos à autoridade competente, o Secretário de Estado de Esporte e Lazer para julgamento do recurso interposto, após a Comissão de Licitação **CONHECER** o recurso interposto e **SUGERIR O INDEFERIMENTO** do mesmo, mantendo **inabilitada a empresa TLS ENGENHARIA EIRELI**.

Patricia de Castro Cavalcante
Presidente da Comissão de Licitação

José Viana Alves Ferraz de Amorim
Membro

Cláudia Alves de Moraes Sousa
Membro

GOIANIA - GO, aos 24 dias do mês de março de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **JOSE VIANA ALVES FERRAZ DE AMORIM, Técnico (a) em Gestão Pública**, em 24/03/2022, às 16:44, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA DE CASTRO CAVALCANTE, Gerente Especial**, em 24/03/2022, às 16:45, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **CLAUDIA ALVES DE MORAES SOUSA, Assistente Administrativo**, em 24/03/2022, às 16:48, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000028633463** e o código CRC **A8BECBCC**.

GERÊNCIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS
AVENIDA FUED JOSÉ SEBBA 1170, S/C - Bairro JARDIM GOLÁS - GOIANIA - GO - CEP 74805-100 - (62)3201-3953.



Referência: Processo nº 202217576001013



SEI 000028633463